

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Decreto n.º 32:129

O artigo 27.º do decreto-lei n.º 31:896, de 27 de Fevereiro último, declarou que seria estabelecido em diploma especial o regime de aposentações dos funcionários da Companhia de Moçambique que venham a passar para o serviço do Estado e logo também assegurou que seriam salvaguardados os direitos dos funcionários já aposentados na data da passagem do território para a administração do Estado.

Dando cumprimento a estas disposições, decretam-se agora as regras necessárias, sob a orientação dos seguintes princípios:

1.º Pelo ingresso provisório ou definitivo, nos termos dos artigos 6.º e seguintes do citado decreto-lei n.º 31:896, dos empregados da Companhia de Moçambique no serviço do Estado, aqueles adquirem o estatuto do funcionalismo público colonial, pelo que se lhes tornam aplicáveis os direitos, deveres e garantias comuns a todos os funcionários do Império e constantes das leis gerais, como é disposto no artigo 130.º da Carta Orgânica do Império;

2.º Conforme a parte final do artigo 10.º do referido decreto-lei n.º 31:896, o serviço prestado à Companhia de Moçambique conta-se, para todos os efeitos, como serviço ao Estado.

Como foi previsto no artigo 28.º do mesmo decreto-lei, adoptam-se também as medidas indispensáveis para facilitar a liquidação do regime de crédito agrícola que o decreto n.º 17:058, de 29 de Junho de 1929, instituiu no território que estava confiado à administração da Companhia de Moçambique.

Pelo que, tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º e §§ 1.º e 2.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e em promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Aos empregados da Companhia de Moçambique que, nos termos do decreto-lei n.º 31:896, de 27 de Fevereiro de 1942, ingressarem nos serviços do Estado será aplicável desde a data desse ingresso o regime de aposentações dos funcionários públicos das colónias, contando-se-lhes, porém, como se tivesse sido prestado ao Estado todo o tempo de serviço efectivo que prestaram à Companhia de Moçambique, se durante ele tiverem contribuído para a Caixa de Aposentações dos Empregados da mesma Companhia.

Art. 2.º Se, por força do disposto no § único do artigo 7.º do decreto n.º 25:371, de 18 de Maio de 1935, houver de ser considerado um cargo exercido na Companhia de Moçambique, o vencimento deste será substituído pelo do correspondente cargo dos serviços públicos da colónia, calculado nos termos do artigo 9.º do citado decreto n.º 25:371.

§ único. Em caso de dúvida, a equivalência entre os cargos da Companhia de Moçambique e os da colónia de Moçambique será declarada por despacho do Ministro das Colónias ou do governador geral, conforme os fun-

cionários pertencerem ao quadro comum do Império ou ao quadro privativo da colónia.

Art. 3.º Os empregados da Companhia de Moçambique que se aposentarem depois do seu ingresso no serviço do Estado deverão instruir os seus processos de aposentação com as certidões de efectividade de serviço e de abono de vencimentos exigidas pelo n.º 5.º do artigo 18.º do decreto n.º 25:371, relativamente ao tempo em que serviram naquela Companhia.

§ único. Em relação a esse tempo de serviço, os mesmos empregados serão dispensados da apresentação do documento a que se refere o n.º 6.º do artigo 18.º do citado decreto.

Art. 4.º Os empregados que em 18 de Julho de 1942 estiverem ao serviço da Companhia de Moçambique, tendo contribuído para a Caixa de Aposentações dos Empregados da mesma Companhia, se não ingressarem no serviço do Estado, terão direito a reaver a importância total das contribuições que hajam descontado para a referida Caixa, deduzidos quaisquer encargos que sobre elas impendam, em conformidade com o regulamento da mesma Caixa.

Art. 5.º Nos termos do artigo 27.º do decreto-lei n.º 31:896, de 27 de Fevereiro de 1942, aos aposentados pela Caixa de Aposentações dos Empregados da Companhia de Moçambique antes de 18 de Julho de 1942 serão mantidas as pensões que lhes estiverem fixadas, nos termos regulamentares, devendo obter do Estado o respectivo diploma de aposentação, a que se refere o artigo 11.º do decreto n.º 25:371, indicando-se neste a pensão de aposentação concedida.

§ único. Os empregados que, na data da publicação do presente decreto, tiverem já completamente organizados os seus processos de aposentação, com conhecimento e concordância do Ministério das Colónias, poderão ser ainda aposentados pela Companhia de Moçambique, ficando, porém, desde a mesma data, suspensa a organização de novos processos.

Art. 6.º Todos os empréstimos concedidos pela Caixa de Crédito Agrícola da Companhia de Moçambique, nos termos do regulamento aprovado pelo decreto n.º 17:058, de 29 de Junho de 1929, continuarão, após a passagem dos territórios da concessão da referida Companhia para a administração directa do Estado, a ser considerados como créditos privilegiados, nos termos definidos no artigo 54.º do citado regulamento, considerando-se subsistentes, até ao completo reembolso de tais empréstimos, os direitos e regalias que à Caixa eram atribuídos, como mutuante, pelo dito regulamento, ainda que tais direitos e regalias não constem do texto dos respectivos contratos.

Art. 7.º A cobrança coerciva dos empréstimos referidos no artigo anterior que não estejam integralmente liquidados em 18 de Julho de 1942 será feita nos termos que se encontravam estabelecidos na legislação até agora em vigor, incluída a isenção de custas e selos, passando, porém, a Companhia de Moçambique a ser representada em juízo pelos mandatários que constituir para tal efeito.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1942.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Caeiro.